



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais  
SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Bloco B, 3º andar, sala 306 - CEP 70050-900 - Brasília-DF  
Tel. (61) 3105-6051 - [6ccr@mpf.mp.br](mailto:6ccr@mpf.mp.br)

**NOTA PÚBLICA**

A 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao Abril Indígena, marco importante de mobilização social no país, vem, através desta Nota Pública, fazer um balanço da política indigenista implementada pelo Estado brasileiro no último ano (Abril de 2020 – Abril de 2021) e reiterar seu compromisso institucional inarredável de defender os direitos dos povos indígenas.

No cenário atual acumulam-se diversos retrocessos nos direitos conquistados pelas lutas dos povos indígenas nas últimas décadas. A omissão na concretização da demarcação de terras indígenas, a desestruturação da Fundação Nacional do Índio e a não adoção de políticas públicas em tempos de pandemia compõem um quadro de violações sem precedentes na atual ordem constitucional.

Já havia apreensão quando da edição da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que procurava esvaziar as atribuições do órgão indigenista e submeter a temática a outros interesses, notadamente os da pasta da agricultura. Em Nota Técnica enviada ao Congresso Nacional, a 6ª Câmara, na ocasião, alertou para a inconstitucionalidade da medida, dado o conflito de interesses a ela subjacente. Houve rejeição da medida, o que permitiu a manutenção da estrutura e das competências administrativas da Funai, vinculada ao Ministério da Justiça. Isso, contudo, não impediu o enfraquecimento da autarquia e de suas atribuições, o que se dá de forma cotidiana e mediante alguns sucessivos atos. Os exemplos são fartos, mas é possível elencar alguns ocorridos no último ano.

Em 22 de abril de 2020, a Fundação Nacional Índio editou a Instrução Normativa nº 09, que, em suma, determina a exclusão da base de dados do Sistema de Gestão Fundiária nacional de todas as terras indígenas que não estejam no último estágio de reconhecimento estatal, tornando invisíveis esses territórios. O ato, na prática, tem o condão de validar detenções e títulos de propriedades particulares em tese nulos segundo a

Constituição Federal de 1988, desprotegendo a larga maioria das terras indígenas e incentivando a ocupação não indígena. Em face da IN nº 09 o Ministério Público Federal propôs 26 (vinte e seis) ações judiciais em diversas localidades arguindo vícios de inconstitucionalidade, inconveniência e ilegalidade. Até o presente momento, foram prolatadas 19 (dezenove) decisões judiciais favoráveis à impugnação do MPF.

Em julho de 2020, o Presidente da República vetou dispositivos importantes do Projeto de Lei nº 1.142/2020, aprovado pelo Congresso Nacional, que estabelecia o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas. Dentre os vetos, acesso das aldeias à água potável, materiais de higiene, leitos hospitalares e respiradores mecânicos. Tal PL resultou na Lei nº 14.021/2020, que trouxe em seu texto o artigo 13, §1º (dispositivo não vetado), que permite a permanência de missões religiosas nos territórios indígenas, inclusive naqueles em que há presença ou registro de povos de recente contato ou em isolamento voluntário.

Em janeiro de 2021, a FUNAI publicou a Resolução nº 04, que se propõe a definir critérios de heteroidentificação de povos e indivíduos indígenas. Esta 6ª CCR/MPF, visualizando violações à Constituição Federal de 1988 e à Convenção 169 da OIT, expediu Nota Pública recomendando a imediata revogação do ato, alertando para gravidade dos riscos de sua implementação, sobretudo no contexto da pandemia do Covid-19, eis que tal Resolução poderia vir a ser utilizada como fundamento para recusa na concretização de políticas públicas específicas aos povos indígenas, como a relacionada à saúde. Este fato se soma às sucessivas restrições do Executivo federal em implementar atendimento e vacinação prioritária aos indígenas que vivem em contexto urbano ou em territórios não formalmente demarcados.

Em fevereiro de 2021, FUNAI e IBAMA editaram a Instrução Normativa nº 01, que se dispõe a estabelecer procedimentos a serem adotados durante o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior de terras indígenas. Com efeito, este ato busca institucionalizar o arrendamento rural nos territórios indígenas, o que viola a observância da cláusula constitucional da reserva de usufruto exclusivo dos recursos naturais existentes em terras indígenas aos indígenas (art. 231, §2º, da CF\88).

Ademais, neste Abril de 2021 completa-se um ciclo que já dura 03 (três) anos sem que nenhuma terra indígena tenha sido delimitada, demarcada ou homologada no país, aprofundando o déficit demarcatório e agravando o quadro de invasões e explorações ilegais desses territórios.

É bem verdade que não apenas involuções marcaram o agir dos três poderes da República na pauta. No âmbito do Congresso Nacional, destaca-se positivamente a derrubada, em agosto de 2020, do veto presidencial parcial ao acima mencionado Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas (Lei nº 14.021/2020). Outro

elogiável ato da Casa Legislativa foi a não conversão em Lei, em maio de 2020, da Medida Provisória nº 910/2019, que se propunha a anistiar a ocupação e o desmatamento de vastas extensões de terras públicas, inclusive em territórios indígenas não definitivamente demarcados. Não obstante, preocupa a celeridade de tramitação dos projetos que procuram violar, de forma inconstitucional, os direitos indígenas – como no caso do projeto que trata de mineração em seus territórios.

No Judiciário também observamos providências consideráveis para evitar o agravamento do quadro de ruptura institucional da política indigenista. Além das inúmeras decisões que sustaram os efeitos e declaram a invalidade da supracitada Instrução Normativa nº 09/FUNAI, ressaltam-se algumas decisões do órgão máximo do sistema de justiça nacional, o Supremo Tribunal Federal: i) a sustação, enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, de todos os processos judiciais em que se pleiteiam reintegrações de posse em áreas indígenas (maio de 2020, RE 1.017.365); ii) o reconhecimento da legitimidade ativa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) para propor ações de controle concentrado de constitucionalidade, bem como a determinação ao governo federal para adoção de medidas urgentes a fim de conter a disseminação do coronavírus nos territórios indígenas. No bojo da mesma ação, o Relator, Ministro Luis Roberto Barroso, sustou os efeitos da supracitada Resolução Funai nº 04, utilizando como fundamentos os mesmos que foram ventilados na Nota Pública da 6ª CCR (agosto de 2020, ADPF 709); e iii) a admissão, por unanimidade, da ação rescisória que busca anular a decisão que não reconheceu o direito territorial do povo Guarani Kaiowá à TI Guyraroká. Referida ação rescisória rediscute a ficção jurídica inconstitucional denominada de “marco temporal” (abril de 2021, AR 2.686), tema que merece ser revisitado, ainda mais diante da tentativa constante de fragilizar a proteção às terras indígenas. Na mesma decisão, o Supremo reafirmou a imperatividade de observância do artigo 232 da Constituição, que reconhece a legitimidade das comunidades e suas organizações para ingressarem em juízo na defesa de seus interesses, em mais uma demonstração de que o modelo constitucional vigente superou o paradigma tutelar que subjugava a capacidade de agência política dos povos indígenas.

A 6ª Câmara de Coordenação e Revisão espera que os povos indígenas não mais experimentem qualquer supressão de direitos no ciclo vintouro, reafirmando sua vigilância em favor dos povos originários.

Brasília, 14 de abril de 2021.

**6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal**  
**Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00127699/2021 NOTA PÚBLICA**

.....  
Signatário(a): **AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS**

Data e Hora: **15/04/2021 17:09:59**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Data e Hora: **14/04/2021 18:11:41**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **DENISE VINCI TULIO**

Data e Hora: **14/04/2021 19:13:26**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Data e Hora: **15/04/2021 18:52:52**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Data e Hora: **15/04/2021 15:11:06**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**

Data e Hora: **14/04/2021 16:09:22**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ff4b99dd.096a830a.e4ba68f7.bb643351